

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024, tendo em vista a alegação de que a vedação para oferta de taxa de administração negativa frustra o caráter competitivo do certame.

A impugnação foi apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.165.749/0001-10.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, retificando-se o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024 tendo em vista a alegação de que a vedação para oferta de taxa de administração negativa frustra o caráter competitivo do certame, por restringir a competitividade do certame, prejudicando não só a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 29 de agosto de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 90009/2024, do processo administrativo n.º 2024/000062, formulado pela impugnante é **tempestivo**

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O Edital visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético com chip, de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciados, destinados ao abastecimento de 07 (sete) veículos que compõem a frota oficial do CREF22/ES.

O edital prevê o critério de julgamento de maior desconto na taxa de administração, mas veda a aceitação de propostas que contenham taxa administrativa negativa.

O TCU tem reiteradamente se manifestado contra a vedação genérica de taxas administrativas negativas em certames licitatórios. Decisões como os Acórdãos 1556/2014, 2004/2018, 321/2021, e 1469/2022 destacam que essa proibição pode restringir a competitividade e, em última análise, prejudicar o interesse público, ao não permitir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da competitividade, economicidade e legalidade (art. 3º da Lei nº 14.133/2021). A proibição de taxas negativas, sem justificativa técnica específica, pode contrariar esses princípios.

A vedação à taxa administrativa negativa em processos licitatórios, embora inicialmente possa parecer uma medida de cautela para garantir a viabilidade econômica das propostas, pode trazer consigo uma série de implicações jurídicas e operacionais que devem ser cuidadosamente consideradas.

Primeiramente, a exclusão de propostas com taxa negativa pode ser vista como uma restrição à competitividade, um dos pilares fundamentais das licitações públicas. A competitividade é essencial para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, tanto em termos econômicos quanto em termos de qualidade na execução do contrato. Quando a vedação é imposta sem uma justificativa técnica sólida, o risco de que essa medida seja contestada em instâncias superiores, como tribunais de contas ou no próprio Judiciário, é considerável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem consistentemente apontado que a proibição generalizada de taxas negativas pode frustrar o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de empresas que, por condições de mercado, são capazes de oferecer essas taxas de maneira sustentável. Diante disso, a insistência em manter tal vedação pode não apenas resultar em impugnações e questionamentos por parte dos licitantes, mas também em uma eventual anulação do certame. A anulação de um processo licitatório não só acarreta desperdício de recursos e tempo para a Administração, como também pode comprometer a continuidade dos serviços essenciais que dependem da contratação em questão.

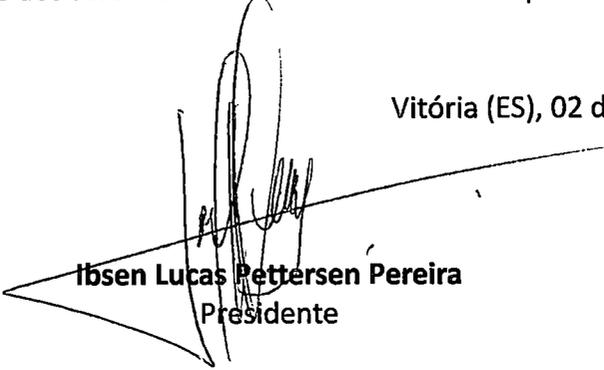
Portanto, a decisão final deve levar em consideração não apenas a urgência da contratação e os potenciais impactos operacionais, mas também a necessidade de assegurar que o processo licitatório esteja em plena conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e economicidade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. É essencial que a Administração tome medidas que, ao mesmo tempo, garantam a continuidade dos serviços e protejam o certame de possíveis questionamentos jurídicos, mantendo o equilíbrio entre a eficiência operacional e a observância dos princípios licitatórios.

DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do ART. 64 da Lei 14.133/2021, decidimos pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 02 de setembro de 2024.



Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente